



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35321.000033/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente SA FABRICA DE TECIDOS MARIA CANDIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2006

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

Não há cerceamento ao direito de defesa quando é concedida prorrogação do prazo de defesa ao contribuinte ou quando este deixa de apresentar informações já conhecidas desde a emissão do TIAD.

MULTA. AGRAVANTE. OBSTAR A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA

A falta de atendimento às intimações não é postura ativa do contribuinte para obstar a ação fiscal e fazer atrair a multa agravada.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A aplicação de penalidade decorrente de autuações baseadas em fundamento distinto não configura bis in idem.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

A multa por descumprimento por obrigação acessória tem a decadência aferida com base na norma inserta no inc. I do art. 173 do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para afastar o agravamento da sanção.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SA FÁBRICA DE TECIDOS MARIA CÂNDIDA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/rji), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa (CFL 35), no montante de R\$ 23.138,84 (vinte e três mil cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), por ter deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização, como os esclarecimentos necessários por ela requerida.

Por ter obstado a ação da fiscalização, a multa de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos) – valor atualizado pela Portaria MPS n.º 342/2006 – foi duplicada – “vide” f. 28.

Cientificada da lavratura do auto de infração, foi requerida a prorrogação de prazo para impugnação, afirmando que

[a] empresa autuada não possui meios de produzir a sua defesa no presente auto de infração, tendo em vista, **que no dia 09 de junho de 2006 a Polícia Federal apreendeu suas documentações, por ordem do MM. Juízo da 4º Vara Federal Criminal Da Seção Judiciária Do Rio De Janeiro, que determinou nos autos da ação de busca e apreensão de n.º 2006.51.01.513747-8 a realização uma diligência de busca de apreensão de todos os seus documentos fiscais, contábeis, cadastros de funcionários, recibos de pagamento de impostos e taxas, computadores e etc.** (f. 38; sublinhas deste voto)

O pedido foi acolhido, tendo sido exarado despacho nos seguintes termos:

Embora não haja previsão legal para que seja autorizada a suspensão do prazo de impugnação, nos termos propostos pela requerente, entendemos que deve ser garantido a esta o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, a apreensão dos documentos, s.m.j., dificulta a apresentação de defesa por parte da autuada.

Considerando que o não atendimento aos princípios constitucionais acima mencionados pode constituir em cerceamento ao direito de defesa, e acarretar, conseqüentemente, a nulidade do presente débito, **sugerimos, salvo melhor juízo, que seja verificado se a referida documentação já foi devidamente restituída, devendo ser reaberto prazo de defesa,** com ciência ao sujeito passivo, assim que este reaver a posse dos seus documentos. (f. 81; sublinhas deste voto)

Dois ofícios requisitando informações foram enviados ao Ministério Público Federal (f. 84 e 86) e, em razão da ausência de resposta (f. 109), reabriu-se o prazo para apresentação de sua impugnação (f. 110). Em caráter preliminar, afirmou ter tido seu direito de

defesa cerceado, ter a exigência decaído; e, padecer o auto de infração de nulidade por falhar esclarecer os motivos que ensejaram a aplicação de circunstância agravante. Quanto ao mérito, asseverou estar sendo duplamente penalizado, eis que outros autos de infração já teriam sido lavrados – “vide” peça impugnatória às f. 116/124.

O lançamento foi considerado procedente, tendo o acórdão recorrido quedado assim ementado (f. 135):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/2006
**TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
INADIMPLEMENTO. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS
À FISCALIZAÇÃO.**
Constitui infração deixar a Empresa de prestar informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse da Receita Federal do Brasil- RFB, inclusive as constantes em arquivos digitais que devem ser disponibilizados à fiscalização, sempre que solicitados.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 07/01/2008, recurso voluntário (f. 145/153), reiterando as mesmas teses trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DO BIS IN IDEM

Relata a recorrente que

[d]e acordo com o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF, foram lavrados contra a Recorrente, 07 (sete) autos de infração, provenientes do procedimento de fiscalização do período de 08/ 2000 a 01/2006, dentre eles o ora discutido.

Ocorre que 02 (dois) destes lançamentos têm a mesma base fática, ou seja, foram fundados de uma mesma infração, no qual imputou à Recorrente diversas multas, ensejando a lavratura das respectivas autuações.

Assim, as exigências têm origem em uma única acusação, durante um mesmo período de fiscalização, e por isso não podem prosperar ao mesmo tempo, tendo em vista a multiplicidade de constituição de crédito tributário idêntico. (f. 152)

O quadro apresentado pela própria recorrente em sua peça impugnatória (f. 121) – o qual não foi replicado no recurso voluntário, embora reiterada a insurgência contra a temática – , bem explica que o fundamento das autuações é distinto. O presente caso trata da incidência de multa pela não apresentação de informações cadastrais dos representantes legais e do contador do contribuinte, ao passo que o outro auto lavrado refere-se à aplicação de multa pela não apresentação de documentos e livros relacionados às contribuições para a Seguridade Social. Assim, sendo distintos os fundamentos das infrações, razão pela qual não há que se falar em “multiplicidade de constituição de crédito tributário idêntico.” (f. 152) **Rejeito**, com base nessas razões, **a alegação**.

II – DA DECADÊNCIA

Alega que decaiu a obrigação do fisco realizar o lançamento, uma vez que os documentos exigidos abrangiam o período de 01/1996 a 01/2006 (f. 22, 26), ao passo que o contribuinte teve ciência do lançamento em 03/01/2007 (f. 34). A multa, por ser sempre de ofício aplicada, submete-se ao prazo decadencial quinquenal na forma prevista no inc. I do art. 173 do CTN, conforme verbete sumular de n.º 148 deste Conselho:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Além disso, posteriormente à prolação do acórdão da DRJ, chancelou Desta feita, considerando que a autuação é referente ao período de 01/1996 a 01/2006 (f. 26), e que a cientificação do lançamento ocorreu em 03/01/2007 (f. 34), **não decaiu totalmente a obrigação acessória** de “(...) prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização (...)” (f. 4) mediante a apresentação de documentos relativos às competências de **01/1996 a 12/2006**.

Por força da aplicação do disposto no inc. I do art. 173 do CTN, os termos iniciais para a contagem do prazo quinquenal foram os dias 1º de janeiro de 1997 e 1º de janeiro de 2007, de modo que estaria fulminada pela decadência apenas a multa aplicada para o período compreendido entre **janeiro de 1999** e **dezembro de 2001**.

Entretanto, tal circunstância não é suficiente para provocar uma redução do valor da multa cominada, uma vez que tem valor fixo e independe do número de infrações cometidas. Isso significa que, ainda que a infração seja apurada em uma única competência, já é cabível a aplicação da penalidade, cujo valor só é majorado ou reduzido na existência de atenuantes/agravantes.

III – DO CERCEAMENTO DE DEFESA & DO AGRAVAMENTO DA SANÇÃO

Afirma a recorrente que padeceria o auto de infração de nulidade porque teria tido sua defesa cerceada pelo exíguo prazo de 4 (quatro) dias que lhe foi conferido para a apresentação de documentos, além de não ter sido explicitado o fundamento do agravamento da sanção.

Às f. 9/27 estão acostados uma série de Mandados de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação para Apresentação de documentos; além de, à míngua de amparo legal, ter sido acolhido o pedido de postergação do prazo para apresentação de impugnação. As autoridades fazendárias inclusive enviaram ofícios ao Ministério Público Federal, como já relatado, na tentativa de obter informações acerca dos documentos que teriam sido apreendidos. Noto que, a despeito de regularmente intimada para apresentar a documentação exigida, ficou em silêncio a recorrente, só vindo mencionar a ação de busca e apreensão quando instada a manejar sua impugnação – que resultou em um pedido de prorrogação do prazo para defesa. Registro ainda que se tivesse atendido os primeiros pedidos das autoridades fazendárias, a ação de busca e apreensão sequer precisaria ter sido mencionada, porquanto contemporânea à emissão do último TIAD, datado de 17/07/2006 (f. 22).

Quanto o agravamento da sanção, consta no relatório fiscal do auto de infração que

[p]ela infração acima descrita e na presença de circunstâncias agravantes, ou seja, **a empresa obistou a ação de fiscalização**, aplicamos a multa prevista no Art. 92 e art. 102 da Lei 8.212, de 24.07.91, e Art. 283, II, “b ” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos)

Tendo em vista as circunstâncias agravantes o valor da multa será duplicado com previsão no art. 292, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Valor total da multa: R\$ 23.138,84 (vinte e três mil e cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos) (f. 28)

Obstar no vernáculo significa “criar dificuldade”, “promover entrave”, “colocar empecilhos”, rementendo, ao meu aviso, a uma ação comissiva do agente. A recorrente, ao não atender o pedido de apresentação de documentos, agiu de forma omissiva. Isto é, se absteve de oferecer às autoridades fazendárias o que lhe havia sido requisitado. Para que a não apresentação de documentos seja qualificada como um obstáculo à ação fiscalizatória mister seja fundamentada. Em sentido análogo entendeu a eg. 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deste Conselho, ao asseverar que o ato de obstar a fiscalização consistiria em

(...) uma participação ativa do infrator em impedir, atrapalhar, perturbar a ação fiscal contra si. Não há, nos autos, elementos que apontem para tanto. A falta de atendimento às intimações, quando os documentos solicitados dizem respeito ao próprio contribuinte – ou seja, quando podem lhe ser opostos como prova -, não é suficiente para considerar ter havido tentativa de impossibilitar o procedimento de fiscalização. A aplicação do art. 290, IV, do D3048/99 necessita que fique caracterizada a resistência, até mesmo porque, na infração cometida, a falta de exibição de documentos tais como livros fiscais e contábeis já traz, por si só,

limitações à auditoria.” (CARF. Acórdão n.º 2401-007.804, sessão de julgamento em 08/07/2020)

Por não ter sido descrita qualquer conduta ativa da parte recorrente apta a sinalizar ter obstado a ação da fiscalização não há razão para que a sanção seja agravada.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **dou parcial provimento apenas afastar o agravamento da sanção.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira